## **CONCLUSÃO**

Em 07 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1061741-25.2017.8.26.0100

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Concurso de Credores

Requerente: Vito Leonardo Frugis Ltda.

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

*>>*.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Fls. 5.375/5.376: Última decisão.

- 1. Fls. 5.379/5.380 (Industria de Papéis Sudeste Ltda) e Fls. 5.403 (Cartonificio Valinhos S/A): Ciência à Recuperanda acerca dos dados bancários apresentados.
  - 2. Fls. 5.381/5.388 (Administradora Judicial): Ciente o Juízo.
- **3. Fls. 5.389/5.398 (Recuperanda):** Ciência aos credores interessados acerca dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda. No que diz respeito ao pedido de encerramento da Recuperação Judicial, reporto-me ao quanto decidido no tópico 6 desta decisão.
- **4. Fls. 5.404/5.417 (Administradora Judicial):** Ciente o Juízo. Ciência aos credores e demais interessados sobre os relatórios mensais de atividades apresentado pela Administradora Judicial (ref. a julho a dezembro de 2022 e janeiro a fevereiro de 2023).
- 5. Fls. 5.428/5.475 (Industria de Papéis e Embalagens Ponte Nova S.A.) e Fls. 5.477/5.480 (Recuperanda): Manifesta-se Industria de Papéis Sudeste Ltda. noticiando a ausência de pagamento por parte da Recuperanda de crédito de natureza extraconcursal devido em seu 1061741-25.2017.8.26.0100 lauda 1

favor, bem como sobre a suposta sucessão irregular da Recuperanda pela empresa Fenix Paper Industria e Comercio de Embalagens Ltda., em razão da transferência de seu estabelecimento comercial sem autorização. Requer, ao final, a intimação de Recuperanda para que se manifeste acerca dos fatos narrados, e da Administradora Judicial e do Ministério Público para que investiguem as possíveis irregularidades relativas a indevida sucessão empresarial.

A Recuperanda, manifestou-se em resposta às fls. 5.477/5.480 informando que, caso a empresa Industria de Papéis e Embalagens Ponte Nova S.A. pudesse ser credora da Recuperanda, seu crédito sequer se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, e, por isso, careceria de legitimidade e interesse processual para manifestar-se nos presentes autos. Além disso, a Recuperanda esclareceu que a empresa Fenix Paper Industria e Comercio de Embalagens Ltda. é sua parceira comercial e contrata seus serviços para industrialização e produção de embalagens, e que, em razão de dificuldades para obtenção de crédito pela Frugis, a Fenix Paper adquire a matéria prima que é entregue no endereço da sede da Frugis, onde foi constituída uma filial da Fenix Paper para tal finalidade.

Neste tocante, consoante se depreende dos esclarecimentos prestados pela devedora e, também dos relatórios mensais de atividades apresentados pela auxiliar do juízo, não há evidências de quaisquer irregularidades nas atividades da Recuperanda, ou mesmo de suposta transferência de estabelecimento comercial para terceiros.

No mais, a ausência de pagamento de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial não enseja a convolação da recuperação judicial em falência, conforme artigo 73 da LREF, especialmente quando já transcorrido o período de supervisão judicial. Nesse sentido, cabe ao credor interessado utilizar-se da via judicial própria e adequada para requerer a decretação da falência de devedora, na forma do artigo 94 da LREF.

Assim, **INDEFIRO** os pedidos de Industria de Papéis e Embalagens Ponte Nova S.A. de fls. 5.434.

6. Fls. 5.389/5.398 (Recuperanda); Fls. 5.404/5.407 (Administradora Judicial); Fls. 5.426/5.427 (Recuperanda) e Fls. 5.486/5.488 (Ministério Público): Aduz a Recuperanda que o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, contados a partir do fim do prazo de carência previsto no plano de recuperação judicial, decorreu em 04/05/2022, razão pela qual requer seja 1061741-25.2017.8.26.0100 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

decretado o encerramento da recuperação judicial por sentença.

Nos termos das manifestações apresentadas pela Administradora Judicial (fls. 5.320 e fls. 5.349/5.351), foram apuradas inconsistências no que diz respeito ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de recuperação judicial, tendo então sido concedido prazo à Recuperanda para que comprovasse o saneamento das inconsistências apuradas (decisão de fls. 5375/5376).

Às fls. 5.389/5.394, a Recuperanda prestou esclarecimentos acerca das inconformidades apontadas pela auxiliar.

Após, manifestou-se a Administradora Judicial às fls. 5.404/5.407 informando terem sido devidamente sanadas as inconsistências identificadas, bem como inexistirem alegações, por parte de credores, de descumprimento de obrigações assumidas no Plano de recuperação judicial que se venceram dentro do período de supervisão judicial, encarrado em maio de 2022.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 5.486/5.488 no sentido de que o prazo regulamentar da recuperação a ensejar seu encerramento já se findou, opinando, assim, pelo seu encerramento nos termos dos artigos 61 a 63 da Lei Federal 11.101/05.

É o relatório.

Decido.

## Do Encerramento da Recuperação Judicial:

No presente caso, a recuperação judicial foi ajuizada em 27/06/2017, e o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido por este Juízo em 03/08/2018.

Em 04/05/2018, foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.462/2.468), publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2018. Assim, temse que o prazo de 2 anos da concessão da presente recuperação judicial, ainda que contados após o fim do período carência, há muito já se encerrou.

A Lei nº 14.112/2020, que instituiu a reforma da LREF, alterou o art. 61, que passou a assim prever:

"Art. 61. (...) Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Além disso, o encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores, como enunciam os artigos 10, §9°, e 63, da LREF, com a redação conferida pela Lei 14.112/20.

Sob pena de eternização do processo, é inadmissível que a recuperação judicial permaneça em andamento até que as impugnações/habilitações de créditos sejam julgadas ou cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, em sua maioria, têm seu termo final previsto em décadas.

Considero, ademais, que compete ao Juiz de Direito zelar pela razoável duração do processo, cânone de envergadura constitucional (art. 5°, LXXVIII, incluído como direito fundamento pela EC n° 45/2004), e repetido pelo Diploma processual de 2015 (arts. 4°, 6° e 139, II).

Outrossim, a competência para julgar as impugnações/habilitações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua sendo deste Juízo, nos moldes dos arts. 43, do Código de Processo Civil, e 10, § 9°, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.x "Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7°, § 1°, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha

havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum."(g.n.)

Destaco que novas ações eventualmente ajuizadas depois do encerramento da recuperação judicial, quanto a sua competência, obedecerão a normatização geral posto que cessada a prevenção.

Já as impugnações/habilitações julgadas, mas em fase recursal, deverão apenas aguardar a decisão final e, ato contínuo, tornar-se-ão títulos executivos judiciais passíveis de execução.

Por fim, ressalto que o encerramento da recuperação judicial não extingue as obrigações da Recuperanda e a respectiva sentença está subordinada à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do Código de Processo Civil), ou seja, eventual decisão judicial que altere os termos ou as condições do Plano de recuperação judicial não será prejudicada pela *res judicata*.

Em uníssono são os precedentes a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSOS DE DOIS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. AUSÊNCIA DE ÓBICES AO ENCERRAMENTO. PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL QUE NÃO ESTÁ ATRELADO AO PRAZO DE CARÊNCIA. ALTERAÇÕES NA **FEDERAL**  $N^{o}$ 11.101/2005. NÃO **EVIDENCIADO** DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GENERICAMENTE ALEGADO PELOS APELANTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJSP; Apelação Cível 1024861-97.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

"Recuperação judicial - Decreto de encerramento - Decurso do prazo de supervisão - Ausência de específica arguição de descumprimento do plano homologado - Interpretação dos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005 - Pendência de impugnações inapta a impedir a extinção do procedimento concursal - Sentença mantida — Recurso desprovido." (TJSP; Apelação

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Cível 0014361-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central

Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do

Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

"Recuperação Judicial. Recurso tirado contra a sentença encerramento. Hipótese em que é inegável o cumprimento do plano no interstício do biênio de fiscalização. Escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento do processo, nos termos do art. 63 da mesma lei. Termo circunstanciado de que trata o inciso III do art. 63 da lei de regência que deve ser entregue após a sentença de encerramento, não antes. Ausência, ademais, de reclamação, de qualquer credor, sobre o descumprimento do plano, verificando-se, em acréscimo, a apresentação, pelo Administrador Judicial, do aludido termo circunstanciado após a sentença, que também atesta o cumprimento do plano no biênio legal. Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRF, optando, se ocaso, pelo pedido de falência com esteio no art. 94 da mesma lei. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0003083-93.2012.8.26.0619; Relator(a): Araldo Telles; Comarca de Taquaritinga; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/07/2019; Data de publicação: 31/07/2019.

Registre-se, por fim, que os credores seguem com os seus direitos preservados após o encerramento do processo, pois, em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação após a sentença de encerramento da recuperação judicial, poderão ajuizar pedido falência ou de execução, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **DECLARO** que o Plano de recuperação judicial vigente foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no período de supervisão judicial, nos termos do art. 61, da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO o encerramento da recuperação judicial de VITO LEONARDO FRUGIS LTDA** – **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.365.151/0001-38, na forma do art. 63 da LREF, com a exclusão da denominação "em Recuperação Judicial", determinando o que segue:

1. O pagamento, pela devedora, de eventual saldo de honorários da Administradora Judicial, assim como eventuais despesas reembolsáveis, observando-se o quanto

definido na decisão de fls. 4026 (art. 63, I);

- 2. A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);
- 3. A apresentação de relatório circunstanciado pela auxiliar do juízo, no prazo de 15 dias (art. 63, III).
- 4. A exoneração da Administradora Judicial do encargo de fiscalizar a Recuperanda, a partir da publicação desta sentença;
  - 5. Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente (art. 63, IV);
- **6.** A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis (art. 63, V);
- **7.** A liberação de eventuais constrições no patrimônio das Recuperanda que tenham por objeto créditos concursais, com a transferência diretamente às Recuperanda de bens e valores bloqueados e penhorados;

Servirá a presente sentença como ofício, a ser encaminhada pela Recuperanda aos órgãos competentes, comprovando-se o protocolo, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA